



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO N.º 04/84

Espécie do Expediente: "REVOGA AS LEIS Nº 75 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1970

E LEI Nº 670 DE 05 DE DEZEMBRO DE 1983."

Proponente: Legislativo Municipal - Ver. Adão Andriotti.

Data de entrada 23 / Abril / 1984

Protocolado sob Nº 1190 Fl.19.

ANDAMENTO

Em sessão ordinária de 23.04.84 o presente projeto baixou às Comissões de Obras e Serviço Público, Justiça e Redação. *MAIO*

Em sessão ordinária de 11.04.84 o Sr. Presidente determinou o arquivamento do presente projeto conforme determina a Lei Orgânica. *MAIO*

PLL 004/1984 - AUTORIA Ver. Adão A. da Silveira
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 017612 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: BE845BBC5C77CB436E5D39A392AFB6F5





PROJETO DE LEI nº 04/84

REVOGA AS LEIS nº 76 DE 29 DE DE
ZEMBRO DE 1970 E LEI nº 670 DE
05 DE DEZEMBRO DE 1.983.

DR. NELSON CORNETET, Prefeito Municipal de Guaíba.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu san-
ciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º.- Ficam revogadas as leis nº 76 de 29 de de-
zembro de 1.970 e lei nº 670 de 05 de dezembro de 1.983.

Art. 2º.- Revogadas as disposições em contrário, es-
ta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em

DR. NELSON CORNETET
Prefeito

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIBA

LEI Nº 76 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1970

ESTABELECE NORMAS PARA REALIZAÇÃO DE TRABALHOS, COM EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS E AGRÁRIOS DO MUNICÍPIO, A PARTI CULARES, FIXA TARIFAS E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS .

JOÃO SALVADOR SOUZA JARDIM, Prefeito Municipal de Guaíba. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os trabalhos com equipamentos rodoviários e agrários do Município, a particulares, serão, obrigatoriamente, realizados por operadores da Prefeitura, e obedecerão às seguintes normas:

I - somente quando o equipamento estiver sem ocupação nos serviços próprios, ou, a critério do Prefeito, fora do horário normal de trabalho;

II - em decorrência de despacho escrito do Prefeito ou quem, por portaria, fôr deferida essa atribuição.

Parágrafo único - Os interessados deverão requerer ao Prefeito a realização dos serviços, especificando-os.

Art. 2º - É estabelecida a seguinte tarifa, por hora de serviço prestado, para os diversos tipos de equipamentos, em percentual do salário mínimo regional:

I - Caminhão C/carroceria basculante	20%
II - Caminhão c/carroceria fixa	15%
III - Camioneta Pickup	10%
IV - Carregador frontal	25%
V - Carregador c/retro-escavadeira	25%
VI - Motoniveladora 1 (grande)	30%

Fls 05

AUTORIA: Ver. Adão A. da Silveira
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 017612 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: BE845BBC5C77CB436E5D39A392AFB6F5



[Handwritten signatures and marks]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIBA

.....

VII - Motoniveladora II (média)	20%
VIII - Motoniveladora III (pequena)	15%
IX - Trator agrícola	5%
X - Trator de esteira	20%

§ 1º - Para efeito de contagem da hora de serviço, será - considerado o tempo necessário ao deslocamento do equipamento até o local do serviço e vice-versa.

§ 2º - Se o interessado fornecer o transporte para o equipamento gozará de 80% (oitenta por cento) de desconto na tarifa no período de percurso da máquina até o local de serviço e vice-versa.

§ 3º - Se o interessado arcar com o pagamento do operador, quando o serviço for realizado fora do horário normal, gozará o desconto de 20% (vinte por cento) na tarifa estabelecida por este artigo.

§ 4º - Ficarão isentos das tarifas fixadas por esta Lei, os seguintes casos: I - As pessoas carentes de recursos, comprovando sua renda mensal igual ou inferior ao salário mínimo regional; II - Os clubes recreativos e esportivos do município, em serviços de melhoramentos em seus bens imóveis patrimoniais; III - As sociedades beneficentes, associações beneficentes e os sindicatos, em serviços de melhoramentos em seus bens imóveis e patrimoniais; IV - Os serviços prestados às indústrias novas que venham a se instalar no município.

Art. 3º - O particular interessado fará depósito, antecipado, na Tesouraria da Prefeitura, correspondente a, no mínimo, 1 (uma) hora de serviço, que não será objeto de devolução.

§ 1º - No caso de serviço de maior vulto, o Prefeito fixará, em despacho, depósito prévio correspondente ao valor tarifário - representado pelas horas estimadas pelo D.M.E.R., necessárias à realização do serviço requerido.

FB.06



F. 204



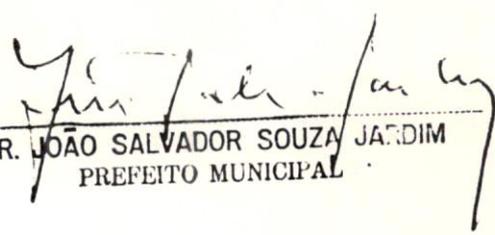
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

.....

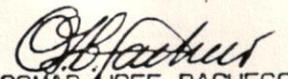
§ 2º - Executado o serviço, ou interrompido por necessidade do Município, o particular complementar, no dia útil imediato, o pagamento do restante das horas de trabalho registradas, da mesma forma que o Município, no caso do parágrafo anterior, efetuará a devolução da importância paga a mais do depósito prévio exigido, se for o caso.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em 29 de dezembro de 1970


DR. JOÃO SALVADOR SOUZA JARDIM
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE


OSMAR HOFF PACHECO

SECRETÁRIO DO MUNICÍPIO

PLL 004/1984 - AUTORIA: Ver. Adão A. da Silveira
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 017612 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: BE845BBC5C77CB436E5D39A392AFB6F5





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEI Nº 670, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1983

ESTABELECE NORMAS PARA A REALIZAÇÃO DE TRABALHOS, NO PERÍMETRO URBANO - DA SEDE MUNICIPAL, COM EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO, A PARTICULARES, FIXA TARIFAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

DR. NELSON CORNETET, Prefeito Municipal de Guaíba.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ART.1º - Os trabalhos com equipamentos rodoviários de propriedade do Município, no perímetro urbano da sede municipal, a particulares, serão obrigatoriamente realizados por operadores da prefeitura, obedecendo as seguintes normas:

I - Somente quando o equipamento estiver sem ocupação - nos serviços próprios, a critério do Secretário Municipal dos Transportes.

II - Através de despacho em processo adequado.

Parágrafo único: Os interessados deverão requerer à Prefeitura a realização dos serviços, especificando-os.

ART.2º - É estabelecida a seguinte tarifa, por hora de serviço prestada, para os diversos tipos de equipamentos, em ORTNs:

CAMINHÃO C/CARROCERIA BASCULANTE.....	0,3 ORTN
CARREGADOR FRONTAL.....	1,5 ORTN
CARREGADOR C/RETRO-ESCAVADEIRA.....	1,2 ORTN
TRATOR DE ESTEIRA.....	2,0 ORTN
TRATOR AGRALE 4.100.....	0,8 ORTN

Parágrafo único: Para efeito de contagem da hora de serviço será considerado o tempo necessário ao deslocamento do equipamento até o local de serviço e vice-versa.

ART.3º - O particular interessado fará depósito antecipado na Tesouraria da Prefeitura, correspondente a, no mínimo, 01 (uma) hora de serviço, que não será objeto de devolução.

Parágrafo único : No caso de serviço de maior vulto, o

F808

PLL 004/1984 - AUTORIA: Ver. Adão A. da Silveira
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 017612 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: BE845BBC5C77CB436E5D39A392AFB6F5



[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

prefeito fixará, em despacho, depósito prévio corresponden ao valor tarifário, re-
presentado pelas horas estimadas pela Secretaria Municipal dos Transportes, neces-
sárias à realização do serviço requerido.

ART.4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publica-
ção, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em 05 de dezembro de 1983.


DR. NELSON CORNETET
PREFEITO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

AIRTON RODRIGUES
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

12.12

Parecer N.º

PROCESSO N.º 04/84

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Projeto de Lei Nº 04/84.

Relator Vereador Antenor Pereira.

Parecer: Pretende o nobre vereador Adão Andriotti, revogar as Leis 76 e 67 que instituíram normas para o atendimento a particulares com o uso de máquinas do Município mediante taxa de ressarcimento por serviços executados em dias não úteis. As duas Leis em questão são antigas e contra as quais, não se tem conhecimento de nem um inconveniente.

O Projeto 04/84, conforme parecer da Consultoria Jurídica da Câmara, não fere o dispositivo da Lei Orgânica Municipal. Porém, a justificativa apresentada não convence para a instituição de um tipo de atendimento que até aqui tem sido satisfatório.

Meu voto é contra, salvo melhor juízo do Plenário.

Sala das Comissões, em 24 de Maio de 1984.

Jones Sperotto

Presidente

Ver. Jones Sperotto.

Sou favorável ao relator.

Antenor Pereira

Relator

Ver. Antenor Pereira.

Favorável ao Relator
VER. Antônio Sid Maurício

PLL 004/1984 - AUTORIA: Ver. Adão A. da Silveira
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 017612 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: BE845BBC5C77CB436E5D39A392AFB6F5

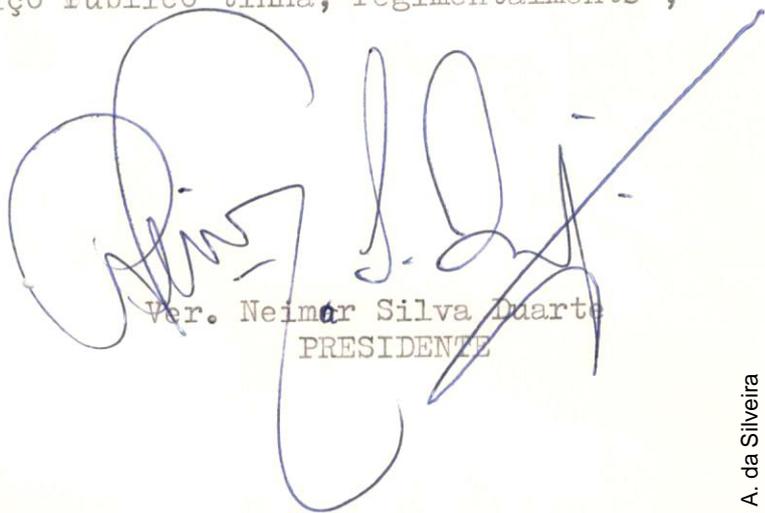




CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Guaíba, 04 de junho de 1984.

De acordo com o artigo 49, parágrafo 4º do REGIMENTO INTERNO, designo os Vereadores Joel Maia, Antonio Cattani e José Carlos Ávila, para fazerem parte da Comissão Especial que deverá, no prazo de seis dias (06), examinar o projeto - de lei nº 04/84, que "Revoga as leis nº 76 de 29 de dezembro de 1970 e lei nº 670 de 05 de dezembro de 1983", tendo em vista terem se passado os quinze (15) dias que a comissão de Obras e Serviço Público tinha, regimentalmente, para dar seu parecer.



Ver. Neimar Silva Duarte
PRESIDENTE





14

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Obras e Serviço Público

Parecer N.º 01/84

PROCESSO N.º 04/84

REQUERENTE Legislativo Municipal - Ver. Adão Andriotti

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina: **contrariamente** uma vez que os argumentos do senhor vereador não convencem porque se aprovado seu projeto as cessões de máquinas e equipamentos da Prefeitura ficariam ao pleno arbítrio dos que administram o setor. É o meu voto como RELATOR e PRESIDENTE da Comissão, contrário ao Projeto.

[Handwritten signature of Ver. Joel Maia]
Ver. Joel Maia

Voto com o Relator
Ver. Antonio Cattani

[Handwritten signature of Ver. José Carlos Avila]
Voto com o relator
Ver. José Carlos Avila

Sala das Comissões, em 06.06.84

.....
Presidente

.....
Relator

PLL 004/1984 - AUTORIA: Ver. Adão A. da Silveira
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porttal/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 017612 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: BE845BB065C77CB436E5D39A392AFB6F5





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

16.11

PARECER Nº 004/84

ASSESSORIA JURÍDICA

rf. Projeto de Lei nº 04/84 solicitado pela Comissão de Justiça e Redação;

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores..

Solicita a Comissão de Justiça e Redação, parecer desta assessoria, referente a legalidade ou constitucionalidade da iniciativa parlamentar do projeto de lei nº 004/84 que pretende a revogação das leis nº 76 de 29.12.1970 e lei nº 670 de 05 de dezembro de 1.983, entendendo esta, ser iniciativa privativa do Executivo nos termos do que dispõe a Lei Orgânica no seu art. 20.

Examinando o projeto proposto e a exceção opo ta, entendemos que a iniciativa não fere o preceito constitucional de vedar à iniciativa parlamentar, os projetos que disponha sobre matéria tributária, orçamentos, abertura de créditos, concessão de subvenções ou auxílios ou, de qualquer forma, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.

O projeto objetiva desautorizar o Executivo prestação de trabalhos com equipamento rodoviário e agrários Município a particulares mediante remuneração de tarifa. A tarifa que é cobrada pela prestação de tais serviços, não constitui nenhuma forma de tributo, sendo apenas facultativa para os usuários.

Isto posto, entendemos, smj., ser perfeitamente viável a iniciativa, não havendo qualquer conflito de competência.

Atenciosamente.

DR. HENRIQUE OTT NETO

Assessor Jurídico



PLL-004/1984 - AUTOR: V. Sr. Adão A. da Silveira
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 017612 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: BE845BBC5C77CB436E5D39A392AFB6F5



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

FE 040

Parecer N.º

PROCESSO N.º 04/84

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Com o Projeto Nº 04/84 pretendendo o seu autor revogar norma de ressarcimento de despesas previstas em Lei por eventuais serviços prestados a particulares e condições em que a Lei prevê.

Quer nos parecer que o Projeto fere o principio da competência exclusiva Art. 20. Parágrafo 1º - item IV da Lei Orgânica Municipal.

A razão porque solicitamos o Parecer da Consultoria Jurídica da Câmara

Sala das Comissões, em 26 de abril de 1984.

Jones Sperotto
Presidente

VER. Jones Sperotto.

Antenor Pereira
Relator

Ver. Antenor Pereira.

- Sou favoravel ao relator.

Fourense
Re lo Loy.
Ver. Antenor Pereira

PLL 00471984 - AUTORIA: Ver. Adão A. da Silveira
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porttal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 017612 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: BE845BBBC5C77CBB436E5D39A392AFB6F5



J U S T I F I C A T I V A

O projeto que ora se apresenta à apreciação do plenário, busca a revogação pura e simples das leis municipais, nº 76 de 29 de dezembro de 1.970 e nº 670 de 05 de dezembro de 1.983. Tais dispositivos em síntese, tem por finalidade estabelecer normas para a realização de trabalhos pelo Executivo a particulares com os equipamentos rodoviários e agrários da Prefeitura, mediante a cobrança de tarifas.

É necessário se ter presente inicialmente, que o poder público municipal, por prerrogativa constitucional cobra dos contribuintes os tributos de sua competência.

A finalidade desta cobrança tem por finalidade dotar as Prefeituras dos recursos necessários ao desempenho dos atos administrativos, o exercício do poder de polícia, e também com a finalidade de executar obras em prol da comunidade, nos seus diversos setores.

Os projetos que ora se propõe revogar que estabelecem normas para execução de obras mediante a cobrança de tarifas, são na realidade um disfarce às vistas da comunidade, que, ao pagar seus tributos e recolher as taxas que já lhes são cobradas anualmente, já estão satisfazendo o pagamento de tais serviços.

Não bastasse isto, utiliza-se o Executivo destes mesmos dispositivos para negar-se em realizar tais serviços a determinadas pessoas, alegando que o equipamento está contra-sé sobrecarregado de serviço e sem possibilidade de atendimento, isto inobstante o pagamento do contribuinte pela segunda vez, que neste caso o valor é restituído.

Em suma, pretende o proponente com a revogação que busca, deixar a possibilidade da prestação de tais serviços ao livre arbítrio do Executivo, para que este sem subterfúgios, mostre a sua eficiência administrativa prestan





F1.-2

os serviços à comunidade sem qualquer cobrança adicional ou em dôbro se assim pode ser entendido e, se no desempenho de tal tarefa, for discricionário, o povo, bem saberá julgar.

Espero, Senhor Presidente e Senhores Vereadores o apoio integral desta Casa na aprovação do projeto.

Atenciosamente.


Ver. ADÃO ANDRIOTTI SILVEIRA
(P.D.T.)

